



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001482-52.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MARIA RADAIC GOMES LEITE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.180

Apelação nº 1001482-52.2024.8.26.0348

Apelante: Maria Radaic Gomes Leite

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Mauá

APELAÇÃO: Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA/VISTORIA. Medidas desnecessárias.
Livre convencimento do juiz.
ACIDENTE DO TRABALHO. Agente de asseio e
conservação. Males nos membros superiores, inferiores e na
coluna. Ausência dos requisitos para a concessão do
benefício. Indenização acidentária indevida. Improcedência
mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária promovida por **Maria Radaic Gomes Leite** foi julgada
improcedente (fls. 387/391).

Inconformada, recorre a obreira buscando,
preliminarmente, a nulidade da sentença, alegando cerceamento de
defesa. Pleiteia a remessa dos autos à vara de origem para a realização
de nova avaliação médica e vistoria no local de trabalho. No mérito,
entende fazer jus a concessão de auxílio-acidente (fls. 396/414).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não se verifica o alegado cerceamento de defesa, assim como não é o caso de anulação da sentença, tampouco do laudo pericial. Também desnecessária a realização de novas diligências para a formação do Juízo de convencimento

O mero inconformismo quanto aos fundamentos utilizados pelo perito na formação de sua convicção não é causa de nulidade do laudo.

Destarte, de acordo com o disposto no artigo 370 do CPC:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

A propósito:

“Como destinatário principal e direto da prova, pode o magistrado, de acordo com sua convicção e diante da matéria alegada, indeferir o pedido de esclarecimentos ao laudo pericial que considerar desnecessários” (TJSP, 29ª Câm. de Dir. Privado, Apel. 990104700671, Rel. Des. Oscar Feltrin, j. 10.11.2010).

Assim, o conjunto probatório confere todos os elementos necessários para a análise do pedido, o que dispensa nova dilação probatória.

A propósito:

“ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT – Incapacidade do autor para o trabalho afastada pela prova técnica obtida sob o crivo do

contraditório – Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia por médico especialista – Desnecessidade – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos e perito judicial especialista em medicina legal - Indenização acidentária indevida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000631-16.2018.8.26.0512; Rel.: Alberto Gentil; 17ª Câmara. Dir. Públ.; J: 13/04/2022)

ACIDENTE DO TRABALHO – Males colunares e hálux valgo bilateral (joanetes) – Nexo causal afastado pela prova técnica – Prova obtida sob o crivo do contraditório e em harmonia com o conjunto probatório produzido nos autos – Conversão em diligência para realização de vistoria no ambiente de trabalho – Desnecessidade - Benefício indevido – Inadmissibilidade - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1009422-51.2022.8.26.0053; Rel.: Alberto Gentil; 17ª Câmara. Dir. Públ.; J: 06/03/2025)

No mais, verifica-se que a apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, a postulante, atualmente com 35 anos de idade, relata que, em razão das condições agressivas de suas atividades como agente de asseio e conservação no Condomínio Domani, acabou acometida de problemas nos membros superiores, inferiores e na coluna, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Informa o recebimento de auxílio por incapacidade temporária, cessado indevidamente pela autarquia em 12.04.2023 e o prejuízo funcional. Pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, em especial o laudo médico pericial (fls. 284/304) e os

esclarecimentos (fls. 366/370), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada a avaliação física e analisados os exames complementares, quanto à patologia dos membros superiores, a perita nomeada, Dra. Fernanda Awada Campanella constatou:

“Ao exame físico o autor não apresentou limitação. As manobras para pesquisa de tendinopatia foram negativas. Não há incapacidade.” (fls. 291).

No que se refere à coluna, a médica foi enfática ao afirmar:

“Trata-se portanto de patologia degenerativa. Existe uma relação evidente e bastante conhecida entre o processo degenerativo de coluna e o envelhecimento, sendo muitas vezes difícil a diferenciação entre o que pode-se chamar de patológico e o que faz parte da deterioração natural devido a progressão da idade.

Em se valorizando as imagens diagnósticas apresentadas, pode-se dizer que são indicativas, de processo degenerativo de evolução natural.

Ao exame físico o autor não apresentou limitação, a manobra para pesquisa de radiculopatia mostrou-se negativa.

Não há desta forma incapacidade.” (fls. 295)

Por fim, quanto aos membros inferiores, a perita foi enfática ao afirmar que:

“Conforme discutido, trata-se de patologia sem nexo com o labor.
As atividades do autor não exigiam sobrecarga dos joelhos que pudesse justificar tal patologia.
Ao exame físico não evidenciamos limitação.
Não há incapacidade.” (fls. 122).

Nos esclarecimentos prestados às fls. 366/370, a médica ratificou as conclusões anteriormente lançadas.

O conjunto probatório aponta para a coerência do laudo elaborado nessa lide, o que corrobora o correto indeferimento no âmbito administrativo.

Anote-se, por oportuno, que o trabalho técnico foi elaborado sob o império da imparcialidade e se baseou em critérios científicos atinentes à hipótese, cabendo o seu acolhimento *in totum*.

Em que pesem as críticas apresentadas pela trabalhadora, não se considera formado o binômio nexos/incapacidade laboral, essencial para a concessão do amparo acidentário.

Como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes a incapacidade para o trabalho e o nexos causal entre o mal e o labor.

Destarte, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Maria Radaic Gomes Leite**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator